**PARECER DAS COMISSÕES DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.**

**Parecer n.º 02**

**Projeto de Lei n.º 134 de 2022**

**Processo nº: 201 de 2022.**

Conforme determina o artigo 38 e 42 do Regimento Interno (Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010) compete as referidas Comissão emitirem parecer sobre a referida propositura, **cuja relatoria ficou a cargo do vereador Orivaldo Aparecido Magalhães.**

**I. Exposição da Matéria**

O nobre vereador Tiago César Costa apresentou a esta casa de leis o projeto de lei 134 de 2022, que **“ALTERA A LEI ORDINÁRIA nº 6.414 DE 17 DE MARÇO DE 2022”.**

O respectivo vereador pretende alterar a redação do artigo 6º da lei 6.414 de 17 de março de 2022, a qual prevê o seguinte:

Art 6º - O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito ou Secretaria competente para a elaboração e **expedição de Decreto.**

 A fim de que a redação fique da seguinte forma:

 Art 6º - O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito ou Secretaria competente para a elaboração e **expedição de Lei.**

Na justificativa da propositura o nobre edil fundamentou que a redação da lei, da atual forma que esta, afronta o princípio da legalidade estrita, pois discorreu que o mecanismo adequado para conceder isenção de tributo é a lei, e anexou algumas jurisprudências.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 A propositura foi direcionada à Comissão de Justiça e Redação, a qual é responsável por analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de lei, por sua vez, emitiu seu parecer favorável, e posteriormente foi encaminhada a estas comissões (de Obras, Serviços Públicos e Atividades privadas e Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais) para análise e também emissão de parecer, as quais optaram por elaborar o parecer em conjunto, conforme autoriza o Regimento Interno desta casa de leis.

 Neste sentido, passamos então a análise da propositura;

 Ao analisarmos o processo, bem como a justificativa do nobre vereador, no sentido de que a lei deve ser o mecanismo correto para concessão de isenção de tributo, verificamos que, de fato, a isenção deve ser concedida por meio de lei, nos termos do artigo 176 do Código Tributário Nacional e parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

 Sendo assim, entendemos que o projeto de lei possui fundamento.

 Por outro lado, embora a lei seja o mecanismo adequado para conceder a isenção de tributo, entendemos também a possibilidade de ser estudada uma forma de que a atual lei em vigor seja reformada a fim de que a isenção seja concedida por meio de uma única lei, a quem preencher seus requisitos, sem que houvesse a necessidade de expedição de uma lei concessiva para cada contribuinte. Assim como ocorre, por exemplo, com a lei que concede isenção de imposto de renda, em que uma única lei é suficiente para conceder isenção para todos que preencherem seus requisitos, a qual dispensa a criação de uma lei para cada cidadão, uma vez que se assim fosse, teríamos um imensurável números de leis e de projetos de leis, provavelmente até mesmo uma falta de controle e de igualdade, com possíveis requisitos diferentes, e diferentes prazos iniciais de concessão.

 Frisa-se, que, também analisamos algumas jurisprudências que foram anexadas ao presente projeto do nobre vereador, e verificamos que os tribunais têm se posicionado no sentido de que é inconstitucional lei que apenas delegue ao executivo a possibilidade de conceder isenção.

 A Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, em seu parecer discorreu que a lei 6.414/22 não se limita apenas a autorizar o poder executivo a conceder benefícios, e sustentou que não se trata apenas de uma “delegação” para o executivo conceder, mas que estabelece pré-requisitos, hipóteses, compromissos medidas aplicáveis, dentre outros requisitos.

 Destaca-se, que, embora a lei nº 6.414 de 2022 não seja o objeto direto da atual apreciação das comissões, a mesma tem relação direta com o projeto de lei do nobre Vereador Tiago César Costa, o que inclusive motivou o mesmo a apresentar a respectiva propositura.

 Neste aspecto, analisamos então a redação do artigo 1º da lei município de Mogi-Mirim/SP - Lei nº 6.414/22 - elaborada pelo poder executivo, nestes termos:

Art. 1°  **Fica o Poder Executivo autorizado a conceder** incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na Instalação, Ampliação ou Modernização de suas atividades comerciais, fabris ou de prestação de serviços.

 Ademais, a respectiva lei, em seu artigo 2º, parágrafo 6º menciona o seguinte:

(...)§ 6°  Os Benefícios e Incentivos previstos nesta Lei, surtirão efeitos a partir da data da publicação **do Decreto Municipal de concessão**, expedido pelo Prefeito Municipal.

 Ou seja, com uma interpretação literal é possível verificarmos que a respectiva lei 6.414/22 não está concedendo a isenção de tributos, mas está autorizando o executivo a conceder por meio de decreto.

 Dessa forma, entendemos que há necessidade de ajustes na lei 6.414/2022, para que a mesma seja, de fato, uma lei que conceda a isenção, e não que apenas autorize o executivo a conceder por meio de decreto, conforme determina o artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal e o artigo 176 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 150. (…)

(…) § 6º **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei** específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (…)

 (...)Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, é sempre **decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (...)

 Destaca-se, que, além do artigo 6º que o nobre vereador pretende reformar, existem outros dispositivos na lei municipal 6.414/2022 que também mencionam sobre a expedição decreto pelo prefeito, de forma expressa, como: os parágrafos 6º e 7º do artigo 2º, que podem conflitar com o artigo 6º, caso este seja reformado.

 Não obstante, apesar de entendermos a possibilidade da realização de estudos para elaboração ou reforma da lei 8.414/2022, a fim de que haja uma única lei concessiva em prol do princípio da celeridade, entendemos também que o projeto de lei do nobre vereador Tiago César Costa possui fundamentos relevantes atrelados ao princípio da reserva legal, um dos princípios primordiais do direito tributário, que merece ser considerado. Portanto, não encontramos óbices para encaminhar o projeto de lei 134 de 2022 para apreciação e votação em plenário.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao projeto de lei em análise.

**IV. Decisão das Comissões.**

Neste sentido, diante das considerações expostas, encaminhamos o presente projeto para deliberação e votação em plenário, emitindo parecer **FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente/Relator

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Membro

**COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente

**Vereador Tiago César Costa**

Vice-Presidente

**Vereador Marcos Paulo Cegatti**

Membro